



CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

MARIVALDO FÉLIX DA SILVA

SUPERLOTAÇÃO NA PENITENCIÁRIA

Campina Grande - PB

2020

MARIVALDO FÉLIX DA SILVA

SUPERLOTAÇÃO NA PENITENCIÁRIA

Trabalho monográfico apresentado à Coordenação do curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Prof. Orientador.: Ms. Valdeci Feliciano Gomes.

Campina Grande - PB

2020

MARIVALDO FÉLIX DA SILVA

SUPERLOTAÇÃO NA PENITENCIÁRIA

Aprovada em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms. Valdeci Feliciano Gomes

Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos – CESREI
Orientador

Prof. Esp. Bruno Cezar Cadé

Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos – CESREI
1º Examinador

Prof. Esp. Francisco Iasley Lopes de Almeida

Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos – CESREI
2º Examinador

- S586s Silva, Marivaldo Félix da.
Superlotação na penitenciária / Marivaldo Félix da Silva. – Campina Grande, 2020.
38 f.
- Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos- FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2020.
"Orientação: Prof. Esp. Valdeci Feliciano Gomes".
1. Sistema Penitenciário Brasileiro. 2. Superlotação Penitenciária.
 3. Política Carcerária Brasileira. I. Gomes, Valdeci Feliciano. II. Título.

CDU 343.81(81)(043)

Dedico este trabalho ao meu irmão Marinaldo Felix da Silva

(in memoriam)

AGRADECIMENTOS

A Deus por ser o criador de todas as coisas.

Aos meus pais e a minha família.

Aos meus amigos de turma.

Aos professores da CESREI, por todos os momentos vivenciados juntos na vida acadêmica.

Em especial ao professor Ms. Valdeci Feliciano Gomes, exemplo de mestre e orientador, que muito me auxiliou nesta importante monografia.

RESUMO

De acordo com os dados do Departamento Penitenciário Nacional-DEPEN , todas as unidades prisionais do Brasil estão com uma população carcerária superior a sua capacidade e a Paraíba não foge a essa regra . Tal fato acarreta problemas na efetiva ressocialização dos apenados, uma vez que, há um déficit de vagas nos presídios e um público interno muito superior a capacidade causando ofensa a integridade física dos apenados . Diante disso, alguns problemas envolvendo cárcere se repete com o passar do tempo e ganham repercussão nos noticiários nacionais e nos debates acadêmicos . Portanto este trabalho vem a tona a partir deste contexto e tem como objetivo analisar os problemas que a superlotação prisional causa na correta ressocialização da pena. Para alcançar o proposto deste trabalho foi utilizada a metodologia bibliográfica e documental a partir dos dados fornecidos pelo DEPEN.

Palavras-chave: Superlotação, Sistema prisional.

ABSTRACT

According to data from the national penitentiary department-DEPEN, all prison units in Brazil have a prison population greater than their capacity and Paraíba does not escape this rule. This fact causes problems in the effective re-socialization of the inmates, since, there is a deficit of places in the prisons and an internal public much higher than the capacity causing offense to the physical integrity of the inmates. Given this, some problems involving prison are repeated over time and gain repercussion in national news and academic debates. Therefore, this work emerges from this context and aims to analyze the problems that prison overcrowding causes in the correct resocialization of the sentence. To achieve the purpose of this work, the bibliographic and documentary methodology was used based on data provided by DEPEN.

Keywords: Overcrowding, PrisonSystem.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 SURGIMENTO DAS PRISÕES: DAS MASMORRAS A PRISÃO MODERNA	11
2.1 SISTEMA PENITENCIÁRIO NO BRASIL	15
2.2 POLÍTICA CARCERÁRIA NO BRASIL	16
3 A SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL COMO PROBLEMA NACIONAL	19
4 O ESTADO E O SISTEMA PRISIONAL: CONDIÇÃO CARCERÁRIA	30
4.1 AUSÊNCIA DO ESTADO	31
4.2 RESPONSABILIDADE DO ESTADO FRENTE AOS PRESIDIOS	33
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS	37

1 INTRODUÇÃO

Dados do Conselho Nacional de Justiça- CNJ informam que na última década a população brasileira aumentou 7,82%, enquanto a população prisional cresceu cerca de 55,7%.

O Poder executivo não consegue criar vagas no mesmo ritmo, que o crescimento da população carcerária havendo um total de 773 mil pessoas em privação de liberdade, faltando 312 mil vagas.

Prisões superlotadas, dificultam uma gestão eficiente do Estado e facilitam rebeliões e o crescimento do crime organizado. Enquanto isso, os gastos públicos com o sistema prisional não param de crescer

Diante da negligência do Estado, em especial do Poder Executivo, perante o sistema carcerário e as medidas em prol da dignidade dos apenados, este trabalho torna-se, importante por apresentar a superlotação prisional como um problema que a muito se prolonga, ferindo os direitos dos presos. Se justifica, também, pelo questionamento sobre a violação, dos Direitos Humanos, que vem sendo negligenciados dentro do sistema prisional brasileiro

Ainda sobre a problematização, podem ser geradas as hipóteses do presente trabalho, no sentido de que se minimamente os Direitos Humanos fossem utilizados como pré-requisitos mais próximos da ressocialização.

O objetivo do presente trabalho abordará superlotação do sistema brasileira e como esse fato dificulta a ressocialização dos internos.

Desta forma, o presente trabalho tem como objetivo discutir a superlotação e que atinge fortemente o direito das pessoas ali privadas da liberdade, como também no tocante à dignidade da pessoa humana ferindo assim todo o que se encontra previsto no documento de direitos humanos onde o Brasil é um dos signatários.

Para realização do trabalho optou-se pela pesquisa bibliográfica como forma de explorar o assunto construindo, pois uma base teórica que dá sustentação ao objeto de estudo, que de acordo com Eva Maria Lakatos a pesquisa bibliográfica é “Especificamente é um procedimento reflexivo sistemático, controlado e crítico, que permite descobrir novos fatos, dados,

relações ou leis, em qualquer campo de conhecimento” (Lakatos, 1991, p.43), ou seja, com uma abordagem teórica sobre aspectos relacionados.

Dos métodos de abordagem sugeridos por Eva Maria Lakatos, o que mais se adequou aos propósitos deste trabalho foi o método dedutivo, que segundo a autora “...partindo das teorias e leis, na maioria das vezes prediz a ocorrência dos fenômenos particulares...” (Lakatos, 1991, p. 106). Assim, foi feito um levantamento geral de todos os dados a serem utilizados neste trabalho, através de várias fontes de informações, principalmente de estudiosos da área, posteriormente esses dados foram selecionados, escolhendo assim, o mais conveniente para que os objetivos propostos fossem alcançados.

A pesquisa utiliza-se da análise procedimental na modalidade de revisão bibliográfica para fazer a coleta de dados, com base na análise de estudos diversos sobre o tema e foi desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos.

Além de bibliográfica foi, também, uma pesquisa documental, com o auxílio do documentário Departamento Penitenciário Nacional- DEPEN, base para elaboração da produção do específico trabalho.

A respeito do procedimento da pesquisa documental Cléber Cristiano Prodanov dispõe: “A pesquisa documental baseia-se em matérias que não receberam ainda um tratamento analítico ou que podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa (PRODANOV, 2013. p.55)”.

2 SURGIMENTO DAS PRISÕES: DAS MASMORRAS A PRISÃO MODERNA

Tem-se a história das prisões como um longo e árduo processo evolutivo do homem ao conseguir alcançar mecanismos punitivos diversos do suplício, sendo traçada como a humanização das penas e consolidando-se com o código de processo e de direito penal pela punição dos atos vistos como incorretos perante a uma população que vive de forma organizada, em uma coletividade, surgindo nesse momento a necessidade de punir e corrigir atos reprováveis, desde então não existia uma forma coerente de lidar com o indivíduo, considerando que houveram várias formas de coerção injustas ultrapassando a pessoa que cometeu o crime, como por exemplo pagar o crime com sua própria vida ou ainda fazendo com que a família pagasse pela conduta desse indivíduo, porém antes do seu sacrifício o infrator poderia passar por torturas horrendas muitas vezes em público, para servir de exemplos aos demais como forma opressora a não delinquir ou de se opor as normas, exigências do sistema político e/ou real da época, e assim foram se seguindo as várias formas de correção do sistema prisional.

A prisão moderna não lembra o modelo arquitetônico do século XIX, mas apresenta resquícios desse momento no tocante ao sofrimento e péssimas condições impostas aos detentos, que em celas superlotadas, sujas, pequenas, vivem toda espécie de ofensa física e psicológica.

A partir do século XIX, surgem preocupações com a forma de tratar os delinquentes, deixando a tortura e exposição pública de lado e adotando novas técnicas, tanto para isolar os criminosos do resto da sociedade, a fim de continuar a resultar que tais condutas continuariam a ser inaceitáveis, tanto para causar temor a população em relação ao que teria sido feito com o apenado, passando a ser vista a ressocialização com mais ênfase, mesmo que ainda não tão bem elaborada, pois a reinserção social ora era vista e tratada como se eram as normas de boas condutas e comportamentos escolares, ora como uma cura hospitalar e como já foi citado anteriormente Michel Foucault em seu livro *Vigiar e Punir*, diz que as prisões são feitas para controlar o sujeito, neutralizar a periculosidade que o mesmo oferece e não de validar as

infrações, mas a adaptação à prisão não significa dizer que o mesmo se adequará à vida social, tendo em vista que foram criados hoje leis e normas que cuidem especificamente da pena de forma individual para cada detendo, a fim de se buscar a tão citada aqui remição da pena.

Segundo Cezar Roberto Bitencourt afirma que a prisão quando se converteu na principal resposta peneológica, especialmente a partir do século XIX, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinquente. Durante muitos anos imperou um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser um meio idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinquente. Esse otimismo inicial desapareceu atualmente predominando certas dúvidas pessimistas em relação aos resultados que a prisão tradicional, taxando até de falência prisional, em relação a finalidade da pena, atentando para o fracasso absoluto ou até mesmo relativo de se obter a ressocialização do apenado (BITENCOULT, p. 227, 17 ed. 2012). Tendo em vista esse sentimento otimista, porém mesmo se valendo de um sistema mais brando como trancar e tentar corrigir, resume-se ainda a tratar o corpo como objeto de submissão e controle da obediência, começando da educação e da forma organizacional das escolas, igrejas politicamente organizada e positivada. Diante as percepções de Michel Foucault há séculos atrás, hoje torna-se claro que:

O poder não é só uma força exercida verticalmente, de cima para baixo, mas atravessa e constitui cada espaço das relações no interior das sociedades, por a necessidade de formas mais coerentes ao se tratar dessas facções tidas como uma ameaça não só ao povo, mas também ao estado, a administração pública, tendo em vista que a mesma visa a paz e o bem comum do coletivo, daí a necessidade de reconduzir a classificação dos condenados nessa nova parecer penitenciário, representando de forma válida e representando na forma prática o princípio natural constitucional da personalidade da pena que nunca deverá passar da pessoa do condenado (FOUCAULT, p.162. 1987).

Ainda para Michel Foucault poder disciplinar de obediência e adestramento são mecanismos que aos poucos iam se modificando através da

técnica usada de forma hierárquica com sanções normalizadoras, combinadas a procedimentos específicos, como a vigilância a punição disciplinar, dando surgimento as prisões que inicialmente se constituíram em calabouços e masmorras, pois se tinha o encarceramento como e não como um fim de punição, conseqüentemente não existindo preocupações com a higiene e a saúde dos apenados, se constituindo toda uma organização de vigilância e controle com uma instituição jurídica (solitary confinement), trazendo uma essência de sistema punitivo princípios do isolamento e encarceramento, onde o preso ficava encarcerado 24 horas por dia, fazendo suas refeições nas celas ,modelo adotado pela Filadélfia se valendo da lei do silêncio (silente system) este sendo adotado pelo estado Nova York, que impunham trabalho diurno e recolhimento noturno, com espaço em comum a todos os presos para as refeições, sendo vigiados e proibidos de até troca de olhares entre si a fim de se manter o silêncio absoluto e só podendo dirigir-se aos guardas em voz baixa. A estrutura desse dois sistemas detinham a ideia de que este delinquente vinha de uma falha num processo de construção de seu caráter que deveria ter sido um resultado positivo se construído pela família, pela escola, pela igreja e também pelo meio social/comunidade onde vivia até ser encarcerado, onde se fazia uma redução deste, impondo rotinas, estímulo à reflexão, castigo físico caso desobedecesse à regras do enclausuramento, trabalho e arrependimento (FOUCAULT, 1987).

Em pleno século XXI, na chamada era dos direitos, os acontecimentos que envolvem o sistema prisional nos fazem lembrar as antigas masmorras ou “senzalas modernas”, uma vez que muitas prisões no Brasil são superlotadas, precárias, sujas e quentes. Apesar dos avanços na defesa dos direitos do homem e do cidadão, quando o tema é sistema prisional parece que não houve muito avanço em comparação as prisões em seu início, então surge as dúvidas, será que o sistema prisional sempre foi falido? Qual o projeto ou ideia das prisões quando emerge como meio de privar a liberdade dos indivíduos? Para responder tais perguntas é necessário fazer um breve resgate do surgimento das prisões.

Em Vigiar e Punir, Foucault faz a exposição do surgimento da prisão em determinado momento histórico e como nesse momento o preso torne-se

resultado de conjunto de técnicas e de discursos que o produzem. Segundo este autor a punição vai aos poucos deixando o campo de percepção quase diária e entra no da consciência abstrata e se a justiça tiver que manipular ou tocar os corpos dos justificáveis, isso se fará à distância, obedecendo regras rígidas e visando um bem maior.

Na percepção de Foucault não é mais o corpo que se dirige a punição, com a prisão ele voltasse para a alma. Nela os sujeitos terão seus corpos submetidos a um processo de disciplinarização, servindo aos saberes e poderes do Estado, que exercerá “um castigo que atua profundamente, sobre o coração, o intelecto, a vontade e as disposições” (FOUCAULT, 1997, p. 18).

A prisão em seu nascimento surge para colocar novos princípios na arte de castigar, que não represente um desgaste do Estado e possa diminuir o custo econômico, aumentando sua eficácia e multiplicando o poder de punir Estado.

No Brasil o nascimento da prisão tem os mesmo problemas que marcaram a Europa no século XIX. Mas para falar do nascimento da prisão no Brasil é fazer também uma resgate histórico do período colonial. Pois, como destaca Soares (2002) do século XVI ao século XVIII o Brasil era colônia de Portugal e vigoravam no país as Ordenações Filipinas, que foram por mais de duzentos anos a legislação responsável pelas práticas punitivas aplicadas no Brasil.

Pela própria precariedade das instalações oficiais no período colonial pode-se imaginar como as prisões eram precárias, seja pela falta de condições financeiras ou pelo baixo número de habitantes e de prisioneiros nesse período.

Assim como na Europa as primeiras prisões brasileiras pré existem aos ordenamentos jurídicos que tratam do cárcere como um mecanismo de privar a liberdade dos indivíduos, não havendo portanto, um cuidado quanto as condições e integridade física daqueles que esperavam a sua punição enquanto estavam presos. Foi no começo do século XX que as penitenciárias começaram a ser construídas com estrutura moderna do contexto apresentando por Bentham.

O Panóptico imaginado pelo pensador inglês Jeremy Bentham (1748-1832) consegue o máximo de controle sobre toda atividade diária do encarcerado, com o mínimo de esforço. Sobre isso, afirma Foucault:

O efeito mais importante do panóptico: induzir no detento um Estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder. Fazer com que a vigilância seja permanente sem seus efeitos, mesmo se é descontinua em sua ação; que a perfeição do poder tenta a tornar inútil a atualidade de seu exercício, que esse aparelho arquitetural seja uma máquina de criar e sustentar uma relação de poder independente daquele que o exerce; enfim, que os detentos se encontrem presos numa situação de poder que eles mesmos são os portadores (FOUCAULT, 1997. p. 166).

Pela análise do texto em epígrafe parte-se da ideia de que deve-se ter menos agentes e mais controle, é o princípio que fundamenta o Panóptico Seu objetivo é reduzir o número dos que exercem o poder e ao mesmo tempo multiplicar o número daqueles que são observados.

2.2 SISTEMA PENITENCIÁRIO NO BRASIL

No dia 14 de janeiro ano de 2017, ocorreram cenas de brutalidade dentro dos presídios brasileiros, de forma específica no Estado do Rio grande do norte, presídio de Alcaçuz, na cidade de Natal. A estatística divulgada pela mídia de tal terrorismo foi de aproximadamente 26 mortos, a maioria cumpria pena por furto e roubo, e ainda como não bastassem fugiram do presídio no momento da rebelião cerca de 56 presidiários, sendo apenas quatro foram recapturados.

Todos os dias após a rebelião encontram cabeças, braços ou algum outro membro deslocado do seu corpo, muito desses presos não foram identificados de imediato.

Brutalmente verificamos o comportamento dos presos em relação ao Estado verdadeiramente eles são os insubordinados, existe apenas uma regra: a dos criminosos. Impera apenas uma lei: a do silêncio. Do norte ao Nordeste

sangue é derramado dentro dos presídios, dessa vez, o alvo foi a cidade de Roraima no dia 06 de janeiro de 2017 houve um massacre dentro da maior penitenciária do Estado, onde o PCC (Primeiro Comando da Capital) liderava todos os presídios, estatísticas apontam que cerca de 33 mortes foram comprovadas.

Remetendo-se a alguns anos atrás em 1992 houve o famoso Massacre em São Paulo, chamado Carandiru onde houve uma rebelião causando a morte de 111 detentos. Não importa os Estados onde ocorreram esses atos delituosos ou em que época ocorreu, mas vemos que literalmente a história se repete ao longo dos anos e décadas.

As condições das celas e pavilhões nos presídios brasileiros são bastante insalubres, somando a isso vem o acúmulo de sujeira decorrente da danificação da estrutura física, restos de alimentação e dejetos humano não evacuados pelo esgotamento sanitário – devido ao racionamento de água em boa parte das prisões.

As péssimas condições de higiene torna o ambiente propício para a proliferação de doenças e sério comprometimento à saúde. Fiações expostas e arranjos elétricos perigosos prejudicam ainda mais a segurança das pessoas, o que piora nos períodos de chuva. O contexto infraestrutural de vida cotidiana expõe os presos a tratamentos cruéis, desumanos e degradantes.

Além desses fatores já apresentados, em algumas cadeias ocorre a questão que envolve alimentação onde os presos passavam até 14 horas sem se alimentar, celas superlotadas de encarcerados que nem deveriam estar presos, pois ainda não foi sentenciada suas condenações, e nenhum tipo de ajuda psicológica ou médica.

2.2 POLÍTICA CARCERÁRIA NO BRASIL

Uma reflexão crítica acerca da política carcerária brasileira deve passar obrigatoriamente por uma análise da conjuntura política e histórica do País. Mas mais do que isso, em uma Nação em que o sistema democrático e a valorização da Dignidade Humana, enquanto supraprincípio norteador da

Constituição demorou a ser reconhecida, a dispensa de uma observação histórica leva a omissão de fundamentos que norteiam as tendências e escolhas do legislador no atual sistema normativo.

Desta feita, a análise dos conflitos históricos internos do país possibilita um norte sobre a postura do Estado, no que tange a adoção de políticas criminais e de repressão que coadunam em um encarceramento da população. Conforme Cunha (2016), a política carcerária estará diretamente ligada à forma como as autoridades estatais lançam metas de combate à criminologia em um dado momento histórico. E, por fim, expressam um instrumento de manutenção do poder.

Conforme o supracitado autor tem-se que a sociedade sempre incumbiu aos governantes o dever de encontrar os inimigos sociais e tratá-los como tal, do que dispensar tratamento de Cidadão àqueles. Trata-se da discutida política do Direito Penal do Inimigo, que fora vislumbrada a cima, sendo condutora da política carcerária brasileira. Ou seja, trata-se de um processo histórico de apontar e afastar da sociedade aqueles que podem ofertar um grau de periculosidade.

Com o advento da Carta Magna, o constituinte optou por um processo integrado de políticas sociais que viabilizam a integração do indivíduo na sociedade. Portanto, o processo penitenciário é repensando a partir de liames que colocam a ressocialização do indivíduo enquanto meta do Estado. Trata-se do movimento de constitucionalização do Direito Penal, que conforme Branco e Mendes (2017) marca elementos mínimos de garantismo ao sistema punitivo.

Em linhas gerais, com base na doutrina e na jurisprudência, as reivindicações dos povos incidem sobre a justiça existente, requerendo perante as crises uma resposta rápida aos mais fragilizados pelo sistema econômico, que geralmente estão na base da pirâmide. Desta forma, podemos citar os acordos internacionais em que o país é signatário, refletindo expressamente na Lei de Execução Penal (LEP/84), em seus artigos 1º e 11º.

Todos estes aspectos práticos consideram os critérios de eficiência e economicidade, sobretudo no poder Judiciário. Nestes termos, há de se abordar a participação ativa de diversos setores, sobretudo das entidades familiares, na formação do indivíduo, haja vista que o texto constitucional, no

artigo 5º trata também da responsabilidade solidária no cumprimento desta cláusula inerente ao contrato social, conforme prevê a LEP/84, art. 4º, dispositivo recepcionado pela magna carta vigente.

Assim, a referida lei de execução, quando comparada com o sistema carcerário, ainda carece de efetividade em alguns pontos. Estas lacunas são oriundas, principalmente, da gestão de algumas unidades prisionais, na medida em que não é possível se individualizar cada apenado, diante dos muitos que ainda permanecem mesmo depois de cumprida a sua pena, considerando a quantidade de processos a serem julgados.

Trata-se de uma condição de marginalização e precarização da vida que vai de encontro aos parâmetros estabelecidos com o advento da CF/88 e que, por muitas vezes, é tratado, por segmentos da sociedade, como forma de “educar” o detento, através de uma experiência prática de exclusão, para uma não transgressão futura. Desta feita, o martírio em cárcere quando não esquecido pelos segmentos populacionais é justificado a partir de um discurso de parte essencial do sistema punitivo.

Verdade é que, com o brilhante ensinamento de J. J. Canotilho, as normas que estabelecem patamares de dignidade, não apenas aos apenados, são tidas como programáticas a um futuro incerto. Ademais, ainda diante dos esforços do Constituinte de 1988, os direitos fundamentais ainda carecem de efetividade prática e não mais de normatização (BOBBIO, 2004).

3 A SUPERLOTAÇÃO PRISIONAL COMO PROBLEMA NACIONAL

Não é de hoje que a crise do sistema carcerário é narrada pela mídia e causa medo e pânico na sociedade, mas os últimos acontecimentos referentes aos presídios é motivo de preocupação por aqueles que estudam o sistema prisional.

A crise no sistema prisional brasileiro tem sido manchete de diversos jornais e tema de debates no meio acadêmico, embora a lei 7.210/84 (Lei de Execuções Penais), contemple em seu texto normas e princípios que garantem, em tese, a ressocialização dos detentos. O que se assiste nos diversos noticiários locais e nacionais é um verdadeiro teatro de horrores diante da organização de facções, rebeliões, mortes, fugas e comando do crime dentro do presídio.

Poderíamos preencher centenas de páginas com relatos sobre brigas de facções nos presídios, a entrada de aparelhos celulares nos presídios e como eles usam isso para comandar seqüestro ou morte mesmo estando presos. Relatos sobre as drogas que entram nos presídios e da alta quantidade de armas encontradas nas celas nas revistas conhecidas como “pente fino”, e poderíamos falar sobre como é o tratamento dado aos novos detentos que sofrem nas mãos dos mais velhos e muitas vezes os submete a sevícias sexuais.

Boa parte desses problemas é causado pelo fato dos presídios terem uma ocupação prisional a sua capacidade.

Tendo em vista de que o sistema prisional do Brasil caracteriza-se por expor uma somatória complexa de problemas. Sendo um destes problemas que afeta seriamente o restabelecimento dos vínculos sociais dos apenados, é a superlotação do cárcere, somado as condições quase que insalubres a um ser humano em seus direitos assegurados, pelos Direitos Humanos. Tal fator acaba por vir a contribuir para a reincidência de delitos por parte do(s) apenado(s), uma vez que sua dignidade é cerceada já ao adentrar na sela, muita das vezes superlotada.

Segundo dados do SISDEPEN em 2005 a população prisional era de 253.744 e com capacidade de 175.908 apresenta a capacidade de vagas nos estabelecimentos prisionais do Brasil nesse momento pena no regime provisórios, fechado e aberto em 2005.

Tabela 1 – População Carcerária Nacional - 2005.

QUANTIDADE	HOMENS	MULHERES	TOTAL
Regime Fechado	120.222	6.265	126.487
Regime Semiaberto	27.865	857	28.722
Regime Aberto	5.572	362	5.934
Presos Provisórios	87.983	3.424	91.317
Medida de Segurança	1.216	68	1.284

Fonte: DEPEN/SISDEPEN

Os dados da tabela 1 mostram que em 2005 a população prisional brasileira apresentava altos números de pessoas reclusas tanto nos três regimes (fechada, semiaberto e aberto) como em relação aos números de presos provisórios e pessoas reclusas por cumprir medidas de segurança.

A população prisional masculina é claramente superior à feminina. Tal fato deve-se participação maior dos homens no mundo do crime.

Entre os muitos lugares de produção e reprodução sobre as mulheres os discursos que tentaram explicar a mulher criminosa merecem um cuidado especial, pois com a conquista do espaço público, as mulheres passam, também, a ocupar cada vez mais espaço no mundo do crime. Diante disso diversos autores procuram interpretar a criminalidade feminina.

Nos estudos clássicos sobre o comportamento dos criminosos há o destaca para as teorias de Lombroso e Ferrero, que em suas análises buscaram explicações para os fatores criminógenos a partir das diferentes físicas e psicológicas que envolviam homens e mulheres.

Interessante é visão lombrosiana quanto a menor criminalidade feminina em relação a masculina, conforme cita Lembruger (1983, p. 12)

Os autores concluíram que tal se devia ao fato de as mulheres terem evoluído menos do que os homens, basicamente porque o estilo de vida delas era menos ativo, mais sedentário e desprovido de desafios. Por não perceberem as raízes culturais de tais diferenças, Lombroso e Ferrero novamente centraram-se em explicações biológicas. Assim, para eles, as mulheres seriam organicamente mais passivas e conservadoras do que os homens devido basicamente, à imobilidade do óvulo comparada à mobilidade do espermatozóide. Logo, tenderiam menos ao crime.

Na verdade o estilo de vida pouco ativo e sedentário é um dos fatores que pode ser levado em conta quando se estuda a criminalidade, mas a passividade das mulheres no mundo do crime não pode ser explicado considerando as diferenças biológicas como fez Lombroso.

Além da hegemonia masculina no cárcere, é oportuno observar o grande número de presos provisórios, fruto de uma justiça lenta e de uma política de encarceramento que prende pobres e pretos por crimes que tem por pano de fundo a desigualdade econômica produzida por um capitalismo selvagem e uma política penal que se sobrepõem sobre a política social.

A tabela 2 mostra a quantidade da capacidade prisional nas unidades prisionais do Brasil no ano 2000.

Tabela 2 - Capacidade de vagas nos estabelecimentos prisionais do Brasil – 2000.

CAPACIDADE	HOMENS	MULHERES	TOTAL
Regime Fechado	168.297	7.611	175.908
Regime Semiaberto	21.744	497	2.241
Regime Aberto	2.862	542	3.449
Presos Provisórios	29.596	1.190	30.786

Fonte: SISDEPEN

Para critério de comparação da evolução da capacidade prisional segue a tabela 3 com dados sobre a capacidade por unidade federal em 2009.

Tabela 3 - Capacidade de vagas nos estabelecimentos prisionais do Brasil-2009

Quantidade	Homens	Mulheres	Total
Regime fechado	136.783	8.768	145.551
Regime semiaberto	43.904	3.096	47.000
Regime aberto	3.505	240	3.745
Presos provisórios	78.016	3.185	81.201

Fonte: SISDEPEN

Na análise do ano de 2000 ao ano de 2009 percebe que houve um aumento da capacidade em alguns regimes de cumprimento de pena, tanto para os homens quando para as mulheres.

Para critério de comparação a tabela 4 aborda a população carcerária em 2009 e percebe-se que há um déficit de vagas.

Tabela 4 População Carcerária Nacional – 2009

Quantidade	Homens	Mulheres	Total
Regime fechado	136.783	8.768	145.551
Regime semiaberto	43.904	3.096	47.000
Regime aberto	3.505	240	3.745
Presos provisórios	78.016	3.185	81.201

Fonte: SISDEPEN

Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias atualizado em dezembro de 2009, fornecido pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional- SISDEPEN, a população carcerária do Brasil- entre homens e mulheres- era de 417.112 para um número de vagas

nacional que tem a capacidade de abrigar 294.684 detentos, havendo com isso uma lotação prisional superior à capacidade dos presídios no País.

O déficit de vagas é um problema histórico no Brasil, mas a solução não é apenas construir mais unidades prisionais e sim melhorar a política de encarceramento e promover ações sociais a desigualdade e desemprego não seja uma porta para o crime.

Seguindo a linha temporal a tabela 5 expõe a população prisional por Unidade Federativa e o número de vagas disponíveis. Mostrando assim que há em todas as unidades federais do Brasil uma população prisional maior do que as vagas disponibilizadas.

UF	POPULAÇÃO PRISIONAL	Nº DE VAGAS
SP	233.089	147.942
MG	74.844	41.573
PE	33.706	12.696
CE	31.776	11.867
RJ	51.029	31.485
RS	41.272	27.733
GO	25.950	14.108
PA	21.279	10.199
MS	17.834	8.048
ES	23.470	13.784
DF	16.773	7.398
AM	12.069	3.511
PR	29.767	21.616
RO	13.419	7.110
AL	9.382	3.724
PB	13.361	7.912
SC	23.483	19.033
AC	8.414	4.069
BA	16.727	12.983
SE	6.360	3.089
MA	12.387	9.345
RN	10.180	7.791
RR	3.711	924

TO	4.491	2.097
PI	4.516	2.419
AP	2.750	1.546
MT	32.562	8.709

Fonte: SISDEPEN

A superlotação carcerária está presente não somente nas penitenciárias e cadeias públicas, mas sim todo o sistema. No Brasil, nos dias atuais, em uma cela onde caberiam cerca de dez presos, são encontrados uma média de dezessete. Essa superlotação está associada a vários fatores tais como, o aumento da quantidade de prisões efetuadas durante os últimos anos, o atraso do judiciário no julgamento dos processos, e o descaso do Estado na implantação de medidas que auxiliem a reintegração do preso na sociedade.

O aumento da quantidade de prisões efetuadas no país está diretamente ligada as condições sociais injustas encontradas do lado de fora das prisões que além de auxiliar no retorno do detento a criminalidade leva muitos daqueles que nunca praticaram delito algum a se envolverem na prática de crimes.

Quanto ao atraso do judiciário um exemplo que demonstra tal problema é quantidade de presos provisórios aguardando uma sentença dentro dos estabelecimentos prisionais. Na maioria das vezes a justiça demora anos para julgar determinado caso, e com isso aquele que foi preso preventivamente e que já poderia estar esperando seu julgamento livre continua ocupando espaços nas prisões.

O fracasso da progressão de regime devido à falta de assistência jurídica, a escassez de juízes para processar os pedidos e o número pequeno de colônias agrícolas, industriais e casas de albergado, também contribui para a superlotação das penitenciárias e cadeias públicas, que são obrigadas a abrigarem o detento até o aparecimento de alguma vaga no estabelecimento apropriado.

Como consequência disso tudo, surgiram as rebeliões e greves nos estabelecimentos prisionais do país. Tais meios são as armas que os detentos

utilizam para expressar seu protesto contra a sociedade e contra o sistema carcerário.

Portanto, esse aglomerado de fatores gera além da superlotação dos estabelecimentos prisionais, um sentimento de revolta nos presos, causando sérios efeitos negativos dentro das prisões, e tornando assim praticamente impossível a tentativa de ressocialização.

Para melhor entendimento da situação atual segue as tabelas 6 e 7 com dados extraídos do SISDEPEN referentes ao ano de 2019.

Tabela 6 - Situação atual nos estabelecimentos prisionais do Brasil-2019

QUANTIDADE	HOMENS	MULHERES	TOTAL
Regime fechado	120.222	6.265	126.487
Regime Semiaberto	27.865	857	28.722
Regime Aberto	5.572	362	5.934
Presos Provisórios	87.893	3.424	91.317
Medida de Segurança - Internação	1.216	68	1.284

Fonte: SISDEPEN

Tabela 7 Capacidade de vagas nos estabelecimentos prisionais do Brasil-2019

Quantidade	Homens	Mulheres	Total
Regime fechado	185.583	17.524	202.107
Regime semiaberto	67.445	5.875	73.320
Regime aberto	4.818	804	5.622
Presos provisórios	147.260	8.187	155.447

Fonte: SISDEPEN

Assim, sabendo-se que a superlotação é um grave problema que afeta drasticamente o sistema penal brasileiro. Segundo pesquisas levantadas pelas lideranças e diretores dos presídios brasileiros, estima-se que há um déficit de cerca de 50.934 vagas para receber os novos apenados. Neste sentido,

por mais que se tenham feitos esforços pra reduzir essa deficiência, não houve uma aplicação do número de vagas significativas e nem a redução do número de detentos no sistema carcerário. Porém, o que se tem visto foi um crescimento da população carcerária depois de 1997 e que tem gerado uma capacidade além do permitido.

Como forma de situar o estudo, a análise acerca da condição dos encarcerados torna-se essencial ao nosso conhecimento. As taxas do DEPEN mostram 40% da população prisional como sendo indivíduos que ainda não foram julgados e nem condenados, 38% sentenciados em regime fechado, 15% sentenciados em regime semiaberto e 6% sentenciados em regime aberto. Quanto às vagas existentes, os dados mostram que 32% das vagas existentes designam-se aos presos sem condenação; 47% para os de regime fechado; 77.106 das vagas distribuídas entre os demais regimes. As vagas ocupadas, por indivíduos sem condenação, alcançam uma taxa de 247% em relação às disponíveis; aos condenados à regime fechado a taxa chega a 161%; e para o semiaberto, a taxa é de 170% de ocupação.(SOUZA 2019, p.02).

Assim, atualmente não há o que se discutir que a maioria dos estabelecimentos prisionais no Brasil contam com as sua capacidade bem além do que é realmente permitido pelo espaço físico. Sendo assim, esse cenário é apontado pelos administradores prisionais como uma situação de risco constante, pois a superlotação pode ocasionar o aumento das tensões e conseqüentemente a violência recíproca entre os presos, e também, poderá haver tentativas de fuga por grupos organizados; ataques aos agentes penitenciários aos guardas e rebeliões.

Diante disto, como poderíamos resolver o problema da superlotação das penitenciárias da maioria dos presídios brasileiros? Pois nos parece que é uma problemática que está longe de ser resolvida pelas autoridades política. Por outro lado, quais são as principais conseqüências desta superpopulação carcerária bem acima dos parâmetros e dos espaços físicos? Podem-se apontar as incidências de rebeliões nos presídios brasileiros como fatores da superlotação carcerária e a formação de novas facções criminosas e as já estabelecidas no cenário político? Além destes problemas, temos observado um crescimento carcerário nos últimos anos e que esta situação vem

contribuindo para aplicação do problema em questão.

A grave superlotação é talvez o mais básico crônico problema afligindo o sistema penal brasileiro. Há mais de uma década, autoridades prisionais do Brasil estimaram que o país necessitava de 50.934 novas vagas para acomodar a população carcerária existente. Desde então, embora alguns esforços tenham sido feitos para resolver o problema, a disparidade entre a capacidade instalada e o número atual de presos tem apenas piorado. (SANTOS 2018, p 06).

O Brasil atualmente precisa diminuir consideravelmente o número de presidiários, pois representa um problema grave dentro dos presídios de todo o Brasil, inclusive, a temática superlotação nos presídios vem sendo observada e discutida por vários seguimentos sociais.

Outro fator a ser considerado, é a influência negativa que os agentes de crimes mais graves possuem sobre os agentes de delitos mais leves. Estes, muitas vezes, envolvem-se em situações graves por questões de sobrevivência, e assim, tornam-se cada vez mais parecidos com os agentes mais perigosos. Neste raciocínio, podemos afirmar que os presídios têm sido vistos como universidades do crime, de onde sai até mesmo pior do que quanto entrou. Este fato fere, de forma grave, o objetivo primeiro que o sistema penal teria que atingir – que é o da ressocialização. (SOUZA 2019, p.09).

No que tange ao objetivo da Lei de Execução Penal (LEP) encontramos disposto em seu artigo 1º:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Assim percebe-se que a lei é explícita em declarar o objetivo da execução da pena é a reinserção da pessoa punida pela sanção penal. Fora isto a execução da sanção tem em vista a real efetivação do disposto na sentença fim, bem como se dará em outros âmbitos judiciais.

No tocante a capacidade e lotação, vemos claramente o que o artigo 85, Caput da Lei de Execução Penal 7.210/84, testifica a respeito da lotação e capacidade do estabelecimento prisional, bem como em seu parágrafo único

informa às esferas que irão determinar a capacidade conforme a estrutura e a natureza do equipamento e suas peculiaridades fins, assim vemos o dispositivo legal em seu artigo e parágrafo:

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Observa-se logo em seguida no artigo 86 do mesmo dispositivo legal o direito do apenado em cumprir a pena privativa de liberdade em instituições prisionais ou congêneres, próximo a seus entes, como uma das formas recomendadas para uma devida reinserção do apenado a sociedade, observando o interesse do Estado no tocante à segurança pública.

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos.

A medida, caso venham a serem cumpridas as condições elencadas acima, visa efetivar o tão discutido Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, em atenção ao disposto no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo [...]

Princípio este que deve ser seguido como norte, mesmo a aqueles que se encontram privados de sua liberdade, além de caracterizar como forma de

ressocialização, fim este buscado aos que cumprem a pena privativa de liberdade.

O dispositivo legal demonstra que o encarceramento do preso em um local próximo a residência de seus entes, além de ser um direito assegurado por lei (e que não é absoluto), vem a atender o princípio da unidade familiar e que é medida, conforme disposto acima, inclinado a garantir a ressocialização do preso, finalidade buscada pela Execução Penal.

4 O ESTADO E O SISTEMA PRISIONAL: CONDIÇÃO CARCERÁRIA

O sistema penitenciário vem mostrando e evidenciando diversos indicativos que o mesmo se encontra em uma situação complicada, ou seja, demonstrando que há uma precariedade configurada em um cenário desumano, inclusive, sem condições de ressocialização e de efetivação dos direitos prisionais, onde as condições prisionais deveriam ser pautadas na Constituição Federal e Lei de Execução Penal.

Nesta perspectiva, o que se observa na verdade é uma grande negligência por parte do Estado em relação ao sistema prisional brasileiro, sendo assim, a ressocialização não acontece e conseqüentemente tem-se o aumento da criminalidade.

A realidade no sistema prisional brasileiro há muito tempo vem mostrando sinais de sua falência, com um cenário precário e desumano, passando longe da ideia de ressocialização e do cumprimento dos direitos do preso, que deveriam ser praticados nos presídios do país, pois são regulamentados pela Constituição Federal e pela Lei de Execução Penal, mas que na realidade é negligenciado pelo Poder Público e por parte da administração dos presídios e de certa forma pela sociedade que age com indiferença à situação degradante em que se encontram as penitenciárias brasileiras e as conseqüências são os elevados índices de violência que ocorrem nestes presídios. (SOUSA 2018, p.02).

Diante disto, percebe-se que o sistema carcerário brasileiro passa pelo processo de ineficiência e que dificilmente ocasionará a ressocialização dos apenados e conseqüentemente aumenta o nível de insegurança da população, tal situação tem gerado muitas críticas por parte da população.

Vale ressaltar que esse problema não diz respeito somente à realidade dos presídios, onde o sistema carcerário torna-se um escola do crime e devolve o ex-presidiário mais especializado no mundo do crime.

O encarceramento executado no Brasil é ineficiente para proporcionar a reintegração social do preso, assim como não promove a diminuição do cenário da violência e a sensação de insegurança por parte da população, buscando como medida de resolução para a diminuição da violência apenas a segregação dessas pessoas e pôr fim a anulação do convívio

com a sociedade. Esse problema não está só dentro dos presídios, mas também na comunidade, pois nas atuais condições o cárcere passa a ser uma escola para o crime, devolvendo o preso para sociedade com maiores possibilidades de cometer mais crimes. (AEGÔLO 2015, p. 02).

Assim, os direitos relativos aos presos devem ser respeitados levando em consideração a Lei de Execução Penal com o objetivo de ressocializar o preso e evitar novos problemas.

O direito do preso deve ser respeitado segundo a Lei de Execução Penal para que possa ser cumprida a definição de ressocialização imposta pela Constituição Federal, respeitando o princípio da dignidade humana e direitos fundamentais. A garantia mínima destes direitos será um avanço para se conseguir a humanização e cidadania destes presidiários. (SOUSA 2018, p.04).

Portanto, as condições precárias do sistema penitenciário brasileiro guarda uma forte relação com a omissão do Estado em cumprir suas obrigações frente aos presos, gerando uma superlotação e uma insatisfação dos detentos que promovem rebeliões.

4.1 A AUSÊNCIA DO ESTADO

O Governo estadual parece não ter o sistema carcerário como prioridade, mesmo sendo peça chave nessa batalha; para que exista uma grande melhora no sistema prisional os agentes devem ter mais segurança para atuar, investimento nos presídios, mais dignidade ao apenado, investir na educação onde o preso ao sair chegue o mais rápido possível a ressocialização, assim teremos direitos humanos com dignidade, respeito para com o ser humano.

Em nível nacional, nossa Carta Magna reservou pelo menos 15 incisos do artigo 5º, que trata das garantias fundamentais do cidadão destinadas à proteção das garantias do homem preso. Existe ainda em legislação específica – a Lei de Execução Penal – os incisos de I a XV do artigo 41, que dispõe sobre os direitos infraconstitucionais garantidos ao sentenciado no decorrer na execução penal. (AEGÔLO 2015, p. 02).

As constantes rebeliões ocorridas desde o ano de 2017 tem sido alvo de diversas discussões relativa a situação do sistema carcerário do Brasil, inclusive, críticas relativas ineficiência do Estado frente à tutela dos detentos nas unidades prisionais.

As constantes rebeliões ocorridas neste início de 2017 têm tomado os noticiários e aberto espaço para uma discussão acerca da atual condição do sistema carcerário brasileiro, revelando a ineficácia estatal relativa à tutela dos presos e da eficácia da pena. Isso porque a ausência, omissão ou ineficácia estatal dentro dos presídios permite a atuação das facções criminosas na gestão dos presídios e no próprio comportamento dos demais presos. (ZAMLUTTI 2017, p. 03).

Sendo assim, diante do ordenamento jurídico brasileiro o Estado tem responsabilidade referente aos detentos sob sua tutela, mesmo que certos problemas tenham origem na própria atuação dos encarcerados (rebeliões e mortes de detentos), essa ideologia parte do princípio que que é dever do Estado promover a ressocialização e punição dos apenados.

À luz do direito constitucional, resta clara a responsabilidade do Estado, ainda que o panorama no qual o sistema prisional imerge seja decorrência da atuação do crime organizado, pois tal possibilidade decorre da falta de reta atuação do responsável pela punição e ressocialização do apenado. (ZAMLUTTI 2017, p.03).

Nesta perspectiva, o Estado deve atuar de forma a desenvolver a ressocialização dos presos sob sua custódia, organizando mecanismos que possibilitem a devolução do preso ao convívio social apto a desenvolver relações sociais saudáveis pautadas no direito e ética.

Para isso, se faz necessário uma atuação do Estado levando em consideração primeiramente as condições alojamento, tendo em vista que uma das principais reclamações propostas pelos prisioneiros, inclusive, como um direito positivando na Lei de Execução Penal (7.210/1984).

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Nesta maneira, deve-se o Estado proporcionar um ambiente salubre para que os presos possam cumprir suas penas de forma a não afetar a saúde dos mesmos e preservar a integridade física. Vale ressaltar ainda, que umas das grandes reclamações dos apenados diz respeito a insalubridade e o número excessivo de presos dentro das celas, sendo um dos vários motivos para rebeliões.

4.2 RESPONSABILIDADE DO ESTADO FRENTE AOS PRESIDIOS

Pautado na ideologia dos direitos humanos e fundamentais referentes não só aos cidadãos que não tem uma ficha criminal, mas também relativos aos presos que vivem em condições degradantes e tendo que compartilhar celas com números superiores aos permitidos pela lei, surge a ideia da responsabilidade do Estado no que diz respeito as condições dos presídios.

Quando o Estado recolhe um indivíduo ao presídio, passa a ter responsabilidade sob sua guarda, na condição de garantidor, devendo-lhe assegurar condições de segurança e saúde. Assim, torna-se obrigatória uma atuação estatal positiva, assegurando os direitos dos presidiários, inclusive no que concerne à estrutura do estabelecimento prisional, a fim de que não lhes ofenda o mínimo existencial inerente à sua dignidade. (OLIVEIRA 2017, p. 10).

Sendo assim, o Estado ao recolher da sociedade um indivíduo que cometeu algum crime, tornou-se responsável pela tutela, ou seja, o Estado deve garantir e assegurar as condições necessárias no que diz respeito à segurança e saúde. Neste sentido, cabe ao governo garantir a saúde dos detentos pautado no artigo 88 da Lei de Execução Penal (7.210/1984) e a segurança pautada no artigo 5º inciso XLIX da Constituição Federal.

O Estado, portanto, deve garantir ao preso sua integridade física e moral durante a segregação, conforme art. 5º, inciso XLIX, CF/88, o que se mostra incompatível com celas superlotadas e destituídas de mínimas condições de higiene. Não sendo cumprido o dever estatal, haverá sua responsabilização. O mínimo existencial decorre diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental e informador de todo o ordenamento jurídico brasileiro, elencado no art. 1º, III da Constituição Federal de 1988 como fundamento da República Federativa do Brasil. (OLIVEIRA 2017, p. 10).

É interessante observar que há atualmente a ideia de um estado de coisas inconstitucionais, inclusive reconhecida pela Supremo Tribunal Federal, onde ver-se em relação ao sistema prisional brasileiro uma violação à diversos direitos fundamentais.

Tais violações aos direitos fundamentais e também referentes aos direitos humanos de forma generalizadas são consequências da omissão relativa à administração pública de uma forma geral, ou seja, diz respeito ao descumprimento de obrigações constitucionais.

Diante do “Estado de Coisas Inconstitucional” atualmente vigente no país, reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, verifica-se, no âmbito dos presídios brasileiros, uma violação massiva e generalizada dos direitos fundamentais de um número incontável de pessoas, ocasionada pela persistente omissão da Administração Pública no cumprimento de suas obrigações constitucionais. Afigura-se necessário, pois, analisar detidamente a natureza e a gravidade da situação carcerária no país, para trilhar soluções que efetivamente garantam aos presos condições adequadas, conforme os padrões da Constituição Federal. (OLIVEIRA 2017, p. 05).

Outro fator importante a ser discutido diz respeito às questões financeiras do estado em investir no sistema penitenciário brasileiro, é comum ouvir entrevistas do governo que procuram justificar o caos do sistema prisional a falta de recursos financeiros para serem investidos e tentar melhorar as condições do sistema prisional.

Porém, se faz importante o Estado se organizar frente as questões financeiras, com o objetivo de melhorar a qualidade do cumprimento da pena e

facilitar o processo ressocialização do apenado, inclusive, como forma de proteção dos direitos humanos e fundamentais dos presos.

É, por conseguinte, dever do Estado se organizar financeiramente para arcar com os custos das melhorias substanciais a que fazem jus os presídios brasileiros, com vistas à proteção dos direitos fundamentais dos detento. Sendo omisso o Poder Público, é possível ao Judiciário intervir, excepcionalmente, no âmbito de atuação daquele, para garantir o mínimo existencial dos carcerários.(OLIVEIRA 2017, p. 08).

Na maioria das vezes se faz necessário a intervenção do poder judiciário que que haja o cumprimento dos direitos relativos ao prisioneiro.

A crise do então sistema carcerário brasileiro traz consequências graves no tocante a ressocialização do apenado.

Tem-se visto, rotineiramente e, principalmente através dos noticiários, que a atual estrutura do sistema prisional brasileiro não cumpre uma de suas finalidades primordiais, que é a ressocialização da pessoa que cumpre pena privativa de liberdade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É de fato necessário relatar que as pessoas mesmo condenadas e encarceradas são detentores de direitos, como também obrigações, subscritos alguns deles na Lei de Execução Penal, no Código Penal e na Constituição Federal de 1988.

Faz-se indispensável a construção de uma política concreta, que respeite e dê acesso aos direitos humanos, a educação e o trabalho como forma de ressocialização nas penitenciárias, e, para que isso ocorra é necessário superar um quadro marcado por episódios de aspereza e aviltamento, que mostram a falta de interesse por parte dos governos e acaba assim afrontando os Direitos Humanos. É fundamental aumentar os espaços físicos das unidades carcerárias, constituir penas distintas, ou mesmo alternativas para diferentes tipos de crimes cometidos, assegurarem de imediato para que a população encarcerada valorize o trabalho e educação profissional. É de fato imprescindível uma atenção especial na elaboração e aplicação de projetos e programas com mais persuasão e maior oferta de vagas para uma melhor ressocialização dos condenados em meio a sociedade.

O estado, ou, os políticos não podem abster-se de tentar recuperar o sistema prisional que hoje é notório a falência, como também a sociedade necessita sensibilizar-se em relação aos detentos tratando-os como pessoas normais, que mesmo tendo estas cometido um crime, tem seus direitos assegurados. Devendo isto ser cultivado na mentalidade da sociedade livre, para que o preso não tenha o sentimento de revolta e abandono.

É sabido que o sistema em si não tem capacidade nem condições de recuperar os que ali estão, de forma que as prisões não devem servir como um instrumento de punição, mas, oferecer meios para que os encarcerados não voltem a cometer crimes, e facilitar o seu retorno à sociedade. É indispensável à humanização na aplicação das penas, proporcionando melhor condição de vida para os apenados.

REFERÊNCIAS

ARGÔLO, Caroline. Sistema penitenciário atual: incompatibilidade com a lei de execução penal. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41175/sistemapenitenciario-atual-incompatibilidade-comaleideexecucao-penal>>. Acesso em: 08 de março de 2020.

BRASIL. Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei no 2.848, de 07 de dezembro de 1940). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm> Acesso em: 21 set. 2019.

BRASIL. Lei de Execução Penal. Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> Acessado em: 20.fev.2020.

BRASIL. Pacote Anticrime. (Legislação Penal e Processual Penal.) Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2019/lei/L13964.htm> Acessado em: 25. fev. 2020.

BRASIL. Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) LEI nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.792.htm> Acessado em:

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional / Sistema Penitenciário Nacional DEPEN / SISDEPEN Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/br/br>> Acessado em: 25. abr. 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 16Ed. Petrópolis Editora Vozes, 1997.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional, colapso atual e soluções alternativas**. 3 Ed. Ver., ampl. E atual – Niterói, RJ: Impetus, 2016.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. Ed. São Paulo SP: Atlas, 2008.

LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Editora Atlas, 1991.

LEMBRUBER, Julita. **Cemitério dos Vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres**. Rio de Janeiro, Achiamé, 1983.

OLIVEIRA, Lais Nunes de. Responsabilidade civil do Estado no âmbito dos presídios brasileiros. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61780/responsabilidade-civil-do-estado-no-ambito-dos-presidios-brasileiros>>. Acesso em: 2 de março.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>> Acessado em: 17.jan.2020.

PODANOV, Cleber Cristiano, FREITAS, Emani Cesar de **Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico] métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. – 2ª Ed. – Novo Hamburgo, Feevale, 2013.

SOUSA, Vitoria Regia Teixeira de. O Sistema Prisional Brasileiro e a Responsabilidade do Estado. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66886/o-sistema-prisional-brasileiro-e-a-responsabilidade-do-estado>>. Acesso em: 05 de março de 2020.

ZAMLUTTI, René. Rebeliões: o Estado tem responsabilidade?. 2017. Disponível em: <<https://ebradi.jusbrasil.com.br/artigos/419823267/rebelioes-o-estado-tem-responsabilidade>>. Acesso em: 26 de fevereiro.